



21

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

17604374

CONCLUSÃO - 03-11-2021

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Luís da Silva Alves)

=CLS=

**

146/2021

PROC. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

APELANTE: "RENAULT TRUCKS SAS" (Ré na acção).

APELADAS: "TRANSMAIOR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, SA", "MÁRIO – LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, SA", "TRANSPORTADORA CENTRAL DE SÃO LÁZARO LIMITADA", "TRANSPORTES GAMA, SA", "TRANSECLIPSE – TRANSPORTES, LDA", "TRANSPORTES PINHAL DA VILA, LDA" e "ACTORENT - TRANSPORTES E ALUGUER DE VEÍCULOS, SA" (Autoras da acção).

**

SUMÁRIO:

1. A função institucional e social dos Juízes é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento, *na exacta medida do que é necessário e indispensável à resolução desses conflitos ou litígios* (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º 660º do entretanto revogado CPC 1961), sendo sua obrigação não só não praticar como, ao mesmo tempo, impedir a prática nos processos de actos inúteis, impertinentes e dilatórios [artºs 6º n.º 1 e 130º do CPC 2013].

2. Ou seja, no exercício da sua actividade institucional e constitucional estatutária que é a de, para usar as palavras dos nºs 1 e 2 do art.º 202º da Constituição da República, *administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*, devem os Juízes, no mínimo, ter sempre presente o *Princípio da Parcimónia ou Navalha de Occam* (ou de Ockham), postulado lógico atribuído ao frade franciscano inglês William de Ockham, que viveu entre 1287 e 1347 dC, que enuncia que *"as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade"*, sendo, neste caso, as *"entidades"* os passos lógicos do silogismo judicial através dos quais se opera a subsunção dos factos provados na previsão das normas que regulam a concreta relação material controvertida.



47

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

3. O que significa que nas decisões e deliberações judiciais deve ser evitado tudo o que não seja necessário ao julgamento do real e efectivo objecto do litígio submetido ao julgamento do Tribunal em qualquer das suas instâncias, mais devendo, sobremaneira, mas sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 8º do Código Civil, ter-se em conta o *exacto conteúdo* dos textos legais reguladores aplicáveis à construção da solução jurídica do pleito.

4. De igual modo, sempre por força do disposto no n.º 2 do art.º 608º do CPC 2013, *os juízes não têm de resolver as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.*

5. E porque assim é, não ocorre qualquer nulidade por omissão de pronúncia quando o Tribunal, mesmo não tomando posição expressa acerca de todos os argumentos esgrimidos em Juízo pelas partes, aprecia todas as questões jurídicas suscitadas pelas mesmas nos seus articulados e requerimentos.

6. Ocorre uma violação do estatuído na alínea b) do n.º 1 do art.º 595º do CPC 2013, que determina a revogação da decisão, e não uma nulidade da mesma por excesso de pronúncia, quando o Tribunal decide no despacho saneador acerca da verificação ou não de uma excepção peremptória quando o estado dos autos exige ainda a produção de prova acerca dessa matéria.

6. Porque o princípio da presunção de inocência também se aplica nos processos de contrordenações, só com a publicação da deliberação condenatória da Comissão Europeia no JOUE, a 6 de Abril de 2017, pode ser considerado que os lesados tiveram conhecimento do direito que lhes compete, para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição estabelecido no n.º 1 do art.º 498º do Código Civil, independentemente de ser ou não conhecida a extensão dos danos por eles sofridos, uma vez que até essa data apenas existiam indícios e suspeitas, que careciam de ser confirmadas, da prática de actividade anti-concorrencial por parte de um conjunto de empresas fabricantes de camiões.

7. A publicação de sucessivos comunicados especialmente destinados à comunicação social por parte da Comissão Europeia, nos quais anuncia ter levado a cabo inspecções aos escritórios de diversos fabricantes de camiões, identificando nos mesmos a identidade dos fabricantes visados pelas inspecções, não constitui meio idóneo para considerar iniciada, a partir de tais publicações, a contagem do prazo de prescrição de três anos previsto no n.º 1 do art.º 498º do Código Civil.

8. Constituiria uma grosseira violação do Princípio da Proporcionalidade, que constitui um dos pilares estruturantes das Comunidades sociais que se organizam segundo o modelo do Estado de Direito, e tornaria, na prática, impossível ou excessivamente difícil, o exercício do direito a obter uma indemnização integral dos danos e/ou prejuízos sofridos pelos lesados, não retirar efeitos jurídicos, para efeitos da fixação do início do prazo de prescrição desse direito, do benefício que resulta para os transgressores da aplicação do princípio da presunção de inocência nos processos de contrordenações movidos pela Comissão Europeia.



27

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

**

1.1. Por razões que são alheias à sua vontade e já amplamente esclarecidas em outros despachos e Vistos por si escritos, o subscritor deste despacho, durante muito tempo, **não** teve acesso à plataforma informática “*citius*” (*e, em concreto, não o tinha quando esta conclusão lhe foi aberta*), já que nos cartões de acesso a essa plataforma emitidos após a publicação da Portaria n.º 267/2018, de 20/09, *ao contrário do que acontecia com os cartões anteriormente emitidos para os Juízes de 1ª instância* (ou seja, antes da entrada em vigor dessa Portaria), não foi apostila a menção «Conselho Superior da Magistratura» ou CSM, existindo apenas a referência ao Ministério da Justiça e a um Instituto dele dependente, e o subscritor é titular de um Poder de Soberania e não um funcionário desse Ministério, recusa essa que, de imediato (isto é, quando esses cartões começaram a ser enviados aos Juízes Desembargadores da Relação de Lisboa), foi comunicada ao CSM.

1.2. E essa situação, repete-se, manteve-se inalterada nos anos subsequentes, sendo que, só muito recentemente começaram, finalmente, a ser emitidos novos cartões de acesso a essa plataforma nos quais o vício atrás denunciado foi devidamente corrigido, o que levou o subscritor a informar os serviços do TRL de que, nestas novas condições, estava disponível para receber esse novo cartão de acesso ao *citius*, detendo o mesmo, presentemente, esse instrumento de acesso a essa plataforma informática, ao qual se está ainda a habituar aos poucos.

1.3. Mas porque esse acesso não estava disponível para o subscritor à data da distribuição do processo e da abertura da respectiva conclusão, e porque, *o que vivamente se assinala, nenhum processado físico foi remetido a este Tribunal Superior por parte da 1ª instância*, houve, portanto, que obter, junto da Secção, as cópias das peças processuais relevantes, as quais foram atempadamente remetidas para o email pessoal do relator, facto que torna possível a prolação de uma decisão devidamente fundamentada acerca do objecto da apelação submetida a este Tribunal Superior, o que será feito de imediato, uma vez que esse recurso deduzido contra o sentenciamento prolatado em 1ª instância é admissível nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do art.º 644º do CPC 2013, e é o próprio (*apelação*), que ao mesmo foi fixado o devido efeito de subida, e que nada obsta ao conhecimento do seu mérito ou demérito, apreciação essa que não fica, de todo, afectada pela decisão a proferir acerca do destino a dar aos documentos juntos com as contra-alegações apresentadas pelas Autoras e dos efeitos que poderão resultar dessa junção.

1.4. A concluir, clarifica-se que nestes autos só não foi ordenada por este Tribunal Superior a criação de um processado físico para ser apresentado a despacho porque a questão a dirimir é



41

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

puramente de hermenêutica jurídica e esse julgamento pode ser concretizado tendo apenas por base os elementos processuais remetidos para o e-mail pessoal do relator.

2.1. Passando à determinação de qual será a ulterior tramitação do processo, importa, à partida, referir que é inegável, e quanto a isso não se suscitam dúvidas, que o Legislador não estabeleceu no art.º 656º do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho - adiante designado apenas por **CPC 2013** - um critério inflexível ou sequer inequívoco e muito menos imutável, do que será uma *questão simples (ou de decisão simples)* - repare-se no uso, bastante sensato, da palavra *designadamente* -, deixando, deste modo, livre o Julgador para, usando o seu prudente, mas rigoroso, espírito crítico, interpretar esse conceito de modo actualista e até pragmático, ainda que sempre obedecendo aos parâmetros interpretativos inscritos nos artºs 9º, 334º e 335º do Código Civil.

2.2. E é a isso que, com um intenso, mas fortemente consciente repúdio de uma linha de pensamento neo-positivista que, se está a tornar dominante no pensamento jurídico (*e infelizmente o está, porque as consequências civilizacionais do primeiro positivismo foram, sem qualquer exagero, brutalmente negativas e terrivelmente destrutivas e as do neo-positivismo não serão melhores*), aqui se procede.

2.3. Por muito que muitos queiram o contrário, como resulta clara e inequivocamente do estatuído no n.º 1 do art.º 9º do Código Civil [mais exactamente a menção que aí é feita à “*unidade do sistema jurídico*”], o Ordenamento Jurídico é um **compósito unitário**, o que significa que nenhum normativo desse Ordenamento (*aí considerando, em igualdade de circunstâncias para os diplomas de igual dignidade institucional, os dispositivos constantes de instrumentos legais internacionais aplicáveis em Portugal mas também as normas que regulam a tramitação dos processos que correm termos perante os Tribunais Judiciais*) pode alguma vez ser interpretado isoladamente; isto é e para usar uma figura de estilo, o *Ordenamento Jurídico é um continente, não um arquipélago (ou sequer uma soma de arquipélagos)*).

2.4. Daí que, face aos elementos que constam dos autos, por aplicação dos pressupostos ontológicos antes descritos e do previsto nos artºs 20º n.º 4 da Constituição da República e 2º do CPC 2013, é possível/admissível concluir que *a questão a decidir é simples, tendo a mesma, aliás, sido já objecto de várias deliberações proferidas por esta Relação de Lisboa*, pelo que se comunica às partes, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 3º desse agora aludido Código de Processo, que, nos termos estatuídos nos artºs 652º n.º 1 c) e 656º ainda do mesmo Código, o mérito do pleito irá ser apreciado e julgado mediante decisão liminar do relator, a proferir, como já referido, imediatamente.



lij

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

2.5. O que se declara e decreta com a maior tranquilidade, uma vez que é certo e sabido que a parte que se sentir prejudicada tem à sua disposição a possibilidade de exercer a faculdade que lhe é concedida pela disposição prevista nos nºs 3 e 4 daquele mesmo art.º 652º do CPC 2013, o que significa que nenhum direito das partes está a ser violado ou sequer prejudicado com posição assumida nestes autos pelo relator, de que aqui se dá conhecimento às partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do art.º 3º do CPC 2013.

3.1. Todavia, antes de proceder ao efectivo julgamento da causa submetida ao poder de cognição deste Tribunal Superior, é indispensável esclarecer as razões pelas quais só agora este despacho está a ser proferido e porque não o foi há mais tempo, considerando a data da conclusão que o encima.

3.2. Na verdade, o subscritor, em toda a sua vida profissional de já mais de 40 anos, sempre entendeu que a opinião que defende que os prazos processuais legalmente previstos para ser cumpridos pelos Juízes são *meramente ordenadores, indicativos ou disciplinadores*, não dispõe de uma qualquer base legal que a sustente.

3.3. Os atrasos ficam a dever-se, isso sim, à circunstância de a maior parte dos Juízes portugueses estar a exercer as suas funções institucionais num permanente estado de *justo impedimento* (art.º 140º n.º 1 do CPC 2013), o qual, todavia, tem de ser invocado e comprovado.

3.4. Ora, por tudo o que adiante irá ser descrito, crê-se que ficará bem mais do que suficientemente demonstrado, *para além de qualquer dúvida razoável* (art.º 346º do Código Civil), que o aqui relator é um desses Juízes portugueses que se encontra nessa situação de *justo impedimento*.

3.5. O que, portanto, aqui se invoca para justificar que esta decisão liminar do relator esteja a ser proferida para além do prazo previsto no n.º 1 do art.º 657º do CPC 2013.

3.6. De facto, no atraso verificado pesou, de forma intensamente relevante, a situação da 10ª Secção, que só em 01/02/2021 passou a ser composta por 5 Juízes Desembargadores (*sendo que antes eram 4, e também que, no últimos meses que antecederam as férias judiciais de Verão de 2021, por razões várias, incluindo um impedimento prolongado motivado por doença medicamente comprovada, apenas a 3 dos Juízes Desembargadores da Secção foram distribuídos processos*), o que se traduziu na circunstância de àquele e àquelas que não são o Presidente (que é o subscritor) terem sido distribuídos processos de contraordenação volumosos e complexos e nos quais, como se essas características não fossem já suficientemente sacrificantes, o final dos respectivos prazos de prescrição do procedimento em cada um deles está demasiado próximo, sendo que só em setembro de 2021 passou ser composta por 6



27

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Tel: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

Juízes Desembargadores, tal como o subscritor sempre defendeu que deveria ser a partir do momento em que esta Secção Especializada começou a funcionar.

3.7. Nessa conformidade e porque a solidariedade institucional não pode ser apenas um mito, o ora subscritor, Presidente da Secção, aceitou ter, entre 25/01/2021 e 05/05/2021, uma quota de 150% da distribuição no que tange aos processos de natureza cível que são submetidos ao poder de cognição desta Secção especializada, retomando a anterior quota de 130% a partir desta última data, mais cabendo acrescentar que nos principais e mais volumosos processos contraordenacionais distribuídos a esta Secção (em concreto, os processos aos quais nesta Relação foram atribuídos os nºs 249/17.7YUSTR.L2, 178/20.7YUSTR.L1, 322/17.1YUSTR.L1 e 80/19.5YUSTR.L1 - tendo este último dado aso a que o Ex.mo Juiz Desembargador Relator do mesmo tivesse estado dispensado da distribuição durante várias semanas) -, foi requerida a realização de audiência, facto de que resultou que o Presidente da Relação passou, *ipso facto*, a integrar o Colectivo Decisor em todos esses autos.

3.8. O que, naturalmente, obrigou a um estudo aprofundado dos processos, por forma a permitir uma participação fundamentada na construção da solução jurídica relativa a cada um desses pleitos, sendo que, nos processos de contraordenação em que não são realizadas audiências, está legalmente prevista a intervenção do Presidente da Secção, de desempate, nos casos em que o Relator e o Adjunto tenham posições divergentes acerca do julgamento do pleito - o que significa que, também nesses casos, o subscritor tem de analisar o caso por forma a poder assumir uma opinião fundamentada nesse desempate.

3.9. Efectivamente, plenamente consciente das suas obrigações/deveres legais, mas também dos seus direitos, como se crê ser normal e como seguramente acontecerá com a generalidade dos Juízes, sempre o relator neste processo, se recusou a, passe o plebeísmo, “assinar de cruz” o que quer que seja, muito menos acórdãos judiciais, sendo que isso é algo total e visceralmente intolerável para o subscritor.

3.10. Daí que o ora relator, apesar de não o ser em tais processos, tenha gasto muito do seu tempo a estudar os mesmos, situação agravada pelo facto de em alguns deles, fruto de requerimentos apresentados por intervenientes processuais, ter sido necessária elaboração de mais do que um acórdão, sendo que, em um desses processos (o que tem o nº 178/20.7YUSTR.L1), foi publicado em 04/05/2021 o quarto (4º) acórdão, sendo os terceiro e quarto perfeitamente evitáveis, e tendo neste último, que infelizmente não foi o derradeiro, porque um 5º acórdão foi prolatado nesses autos em 07/10/2021, ocorrido vencimento do Ex.mo Relator nesses autos, mercê da posição concordante da Ex.ma Adjunta e do Presidente da Secção em sentido adverso ao proposto por aquele.



21

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

3.11. E o número de declarações de voto de vencido emitidas pelo aqui relator foi significativo, com tudo o que tal implica em ocupação do tempo disponível.

3.12. Sem entrar em domínios vedados pela proibição de revelação de segredos respeitantes às discussões havidas por referência às deliberações pretéritas e às que foram publicadas nos dias 04/05/2021 e 07/10/2021, não pode o relator nestes autos deixar de referir que a descrita situação provoca, para além de um enorme gasto de tempo - o que já não é pouco -, um terrível desgaste psicológico e emocional.

3.13. E, acrescendo a tudo isso, nos processos nºs 249/17.7YUSTR.L2 e 322/17.1YUSTR.L1 houve que proferir (em cada um deles, quer-se dizer) um segundo acórdão e no processo nº. 144/14.1YHLSB.L1, em que o subscritor é também o relator, por razões que se tornaram claras para as partes que nesses autos são intervenientes na qualidade de litigantes (e que a elas são totalmente estranhas), foi necessário determinar a extração de duas certidões.

3.14. O que não contribuiu para atenuar aquele já referenciado desgaste psicológico e emocional, que teve efeitos bem nefastos na elaboração do já aludido projecto de acórdão, tal como teve no atraso na prolação desta decisão de mérito.

3.15. O que aqui se declara por uma questão de *transparência* e de integral cumprimento do *dever de fundamentação* a que, indeclinavelmente, todos os Juízes, seja qual for a instância em que exercem funções, estão vinculados.

3.16. A concluir, já após as férias judiciais, foi requerida a realização de audiências nos processos nºs 195/19.0YUSTR.L1, 290/20.2 YUSTR.L1 e 127/19.5YUSTR.L1, os dois últimos muito volumosos e complexos, envolvendo a apreciação de múltiplos recursos - só o processo nº. 127/19.5YUSTR.L1 tem **mil** (1.000) volumes, dois dos quais contêm a sentença recorrida, que tem 2.490 páginas, e 6 recursos, com muito extensas alegações, cujo mérito tem de ser apreciado, tendo o mesmo obrigado à realização de diligências por parte do Presidente da Secção e da Ex.ma Senhora Juíza Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, e à tomada de medidas, nomeadamente pelo CSM, conducentes à nomeação de uma Ex.ma Senhora Juíza de Direito para exercer as funções de assessora da Ex.ma Senhora Juíza Desembargadora relatora desses autos de contra-ordenação.

3.17. O que contribuiu para o agravamento da situação de *justo impedimento* aqui invocada pelo subscritor, relator neste processo de natureza cível, para tornar claras as razões do atraso na prolação desta decisão liminar, proferida, repete-se, ao abrigo do estatuído nos artºs 652º n.º 1 c) e 656º do CPC 2013.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

**

4.1. Nos autos que, sob o n.º 2/19.3YQSTR, correm termos pelo 1º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, foi, em 13/05/2020, proferido o despacho saneador que tem a referência 259784, através do qual, no que releva para o julgamento a proferir nesta instância recursória, se decretou o seguinte (*corrigindo-se aqui o evidente e notório lapso de escrita que se encontra devidamente assinalado*):

III

II - Da exceção de prescrição do direito à indemnização

Em todas as sete acções aqui apensas, a Ré defende-se por exceção. O argumentário para o efeito expendido é uniforme, assim como a Resposta apresentada pelos Autores, pelo que, cumpre apreciar e decidir univocamente.

Vejamos.

Em prolixo articulado de *contestação* (constituído por quinhentos e trinta e três artigos perante uma petição inicial de cento e três), amiúde desconforme com a estruturação exigida pelo artigo 572.º do Código de Processo Civil (a contestação apresenta um *índice e ? não de ordem, uma questão prévia, defesa por exceção, defesa por impugnação*, acompanhada de extensas considerações de direito sobre cada um dos pressupostos do instituto da responsabilidade civil, por sua vez com as suas próprias *conclusões*), a Ré defende-se por exceção, no ponto III (artigos 74.º e seguintes).

Para tanto, esteia três entendimentos normativos possíveis quanto ao prazo prescricional do direito de indemnização dos Autores, concluindo, cm qualquer das hipóteses que sufraga, que tal direito se encontra prescrito. Sinteticamente, segundo a Ré, o prazo prescricional aqui cm causa contabiliza-se a partir da verificação do *facto danoso*, data que, a partir da factualidade vertida nos artigos 13º e 14º da petição inicial, considera ter ocorrido em 17 de Janeiro de 1997. Neste enquadramento e na sua leitura conjugada do disposto nos artigos 309º e 498º, número 1, ambos do Código Civil, à data da citação da Ré [nos autos 2/19, em 11 de Junho de 2019; nos autos 39/19, em 23 de Julho de 2019; nos autos 52/19, em 1 de Agosto de 2019; nos autos 43/19, em 24 de Julho de 2019; nos autos 62/19, em 7 de Agosto de 2019; nos auto 27/19 em 16 de Julho de 2019; e, nos autos, 45/19, em 22 de Julho de 2019] encontrava-se integralmente decorrido o prazo prescricional de vinte anos, previsto naquele primeiro preceito.

As Rés *responderam*, concluindo que, em circunstância alguma, se encontrava decorrido o prazo prescricional de vinte anos convocado.

Apreciando e decidindo, dir-se-á que não assiste razão à Autora.

Com efeito, é pacífico entre as partes que, em 19 de Julho de 2016, no âmbito do processo com a referência CASE AT.39824 – Trucks, a Comissão Europeia condenou a Ré, Renault Trucks SAS, no pagamento de uma coima, no valor de € 670 448 000, «por ter participado, entre 17 de Janeiro de 1997 e 18



azj

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

de Janeiro de 2011, em práticas de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados e à temporização e transmissão dos custos relativos à introdução das tecnologias de emissões para camiões de média tonelagem e pesados conforme exigidos pelas normas EURO 3 a 6.»

A referida decisão, estribada no disposto no artigo 101º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 53º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, foi publicada, no JOUE, em 6 de Abril de 2017.

O instituto da prescrição funda a sua teleologia no reconhecimento da repercussão do tempo nas situações jurídicas, tutelando o interesse do devedor, perante a negligência do interessado em fazer valer o seu direito (1).

Neste enquadramento, inspirado no direito romano, dispõe o artigo 309º do Código Civil que *o prazo ordinário de prescrição é de vinte anos*. Por seu turno, estabelece o número 1, do artigo 498º daquele diploma que *o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso*.

A dilucidação da questão controversa nestes autos, demanda, aprioristicamente o apuramento do momento a partir do qual se inicia a contagem daqueles prazos.

No que tange à primeira parte do disposto no número 1 do artigo 498º do Código Civil, o legislador consignou o seu início a partir do momento do conhecimento do *direito* que lhe compete, sendo que, como decorre do simples cotejo dos elementos literais e sistémicos que caracterizam a norma, o direito em causa respeito ao *direito de indemnização*.

Como é sabido, o instituto da responsabilidade civil extracontratual, gerador do direito de indemnização, depende da verificação cumulativa dos requisitos para o efeito estabelecidos no artigo 483º, número 1 do Código Civil. Concretamente são pressupostos da responsabilidade civil *o facto, a ilicitude, a culpa o dano e o nexo de causalidade entre o facto e dano*.

Donde, ensina Vaz Serra, acompanhado de Antunes Varela², *o prazo de prescrição a que se refere o n.º 1 do art. 498º do Código Civil conta-se a partir do conhecimento, pelo titular do respectivo direito, dos pressupostos que condicionam a responsabilidade e não da consciência da possibilidade legal do resarcimento*, enfatizando que *não se afigura suficiente o conhecimento de tais pressupostos, sendo ainda preciso que o lesado tenha conhecimento do direito que lhe compete, como expressamente diz a lei: se ele conhece a verificação dos pressupostos da responsabilidade do lesante, mas não sabe que tem direito de indemnização, não começa a correr o prazo de prescrição de curto prazo*.

No mesmo sentido, Rodrigues Bastos³ assevera que o prazo de prescrição inicia-se *com o conhecimento, por parte do lesado da existência, em concreto, dos pressupostos da responsabilidade civil, que se pretende exigir*, sendo que *o prazo corre desde o momento em que o lesado tem conhecimento do dano (embora não ainda da sua extensão integral), do facto ilícito e do nexo causal entre a verificação deste e a ocorrência daquele* (4).



61

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

Estes ensinamentos não se encontram prejudicados e são plenamente concantenáveis com disposto no artigo 309º, número 1 do Código Civil, pois que, tal preceito demanda, também, conjugação com o disposto no artigo 306º, número 1 do Código Civil, que estabelece que *o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido*. Ora, aceitando-se que, para a efectivação da responsabilidade civil não é indispensável o conhecimento exacto do montante dos danos sofridos (atento o disposto no artigo 569º do Código Civil), é, contudo, indispensável a verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil acima mencionados, o que, evidentemente, e contrariamente ao alegado pela Ré, não ocorre com o mero conhecimento da conduta ilícita, pois que o facto - em sentido jurídico - é apenas um daquela pluralidade de pressupostos.

Donde, sem curar, nesta sede, de aquilatar se estão, ou não, verificados os pressupostos da responsabilidade civil, afigura-se-nos o prazo de prescrição não se iniciou enquanto não ficaram dilucidados os pressupostos em que a Autora estriba a sua pretensão indemnizatória. Com efeito, considerando que a causa de pedir radica na alegada violação, por parte da Ré, do disposto nos artigos 101º do Tratado de Funcionamento da União Europeia e do artigo 53º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a pretensão indemnizatória da Autora cristalizou-se aquando da publicação da decisão da Comissão que concluiu pela sobredita violação - 6 de Abril de 2017. Como refere Vaz Serra (5), «o tempo legal da prescrição deve ser um tempo útil, não podendo censurar-se o credor pelo facto de não ter agido numa altura em que não podia fazê-lo. Se assim não fosse, poderia acontecer que a prescrição se consumasse antes de poder ser exercido o direito prescrito».

Destrate, em qualquer das acções aqui apensas, o prazo prescricional de três anos, resultante da interpretação conjugada do disposto nos artigos 498º, número 1, artigo 306º, número 1 e 309º todos do Código Civil, foi atempadamente interrompido com a citação da Ré, em momento antecedente ao seu exaurimento, pois que, em qualquer caso ocorreu no ano de 2019. Termos em que, com os fundamentos supra explanados, se julga improcedente, por não verificada a excepção de prescrição invocada.

1. Neste sentido, Voz Serra «o regime prescricional da responsabilidade civil extracontratual procura compatibilizar os interesses do credor da indemnização e os do devedor, dando prevalência, através da redução do prazo normal, ao factor da segurança jurídica».

Também Menezes Cordeiro argumenta que «o prazo especialmente curto visa, por um lado, pôr rapidamente cobro a situações de insegurança que é representado pela existência de danos imputáveis, cujo resarcimento, dependente do lesado, se encontra em dúvidas quanto à realização e, por outro, incitar os lesados à realização pronta dos seus direitos.»

Ainda neste sentido, o acórdão do STJ de 20.03.2014 (processo nº 420/13.0TBM.VI.P1.S1), disponível no site do itij.
2. O lesado tem conhecimento do seu direito quando conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade, soube ter direito à indemnização pelos danos que sofreu. Antunes Varela, in Das Obrigações em Geral, Vol. 1, 10.ª edição, 2004 e A. Vaz Serra, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 107.º, 1974, 299.



22

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

Também, neste sentido, o duto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 21 de Junho de 2018, proferido no processo n.º 1006/15.0T8.AGHL1.S1, disponível no site do itij.

3. In Das Obrigações em Geral, 1972, página 131.

4. Mais recentemente, Paulo Lacão, in *A prescrição da obrigação de indemnizar: notas sobre o artigo 498º, número 1 do Código Civil*, FDUNI, 2017, página 40: «A prescrição inicia-se, então, quando o lesado tenha obtido o conhecimento completo sobre os pressupostos da responsabilidade civil, reclamando-se o conhecimento parcial insuficiente para que o prazo de prescrição se inicie. Se o conhecimento do direito sobrevier segmentado em distintos momentos temporais, apenas o momento em que o mesmo se encontre completo pode determinar o início da prescrição.»

5. Na obra acima citada,

...” (sic).

4.2. Inconformada com este segmento da decisão antes referida, a Ré dela recorreu para esta Relação de Lisboa, pedindo que seja “... o presente recurso de apelação ... considerado procedente, e, em consequência, o Despacho Saneador proferido pelo Tribunal a quo ... (seja) declarado nulo na parte relativa à decisão das exceções perentórias de prescrição invocadas pela Recorrente - por omissão de pronúncia, errada interpretação dos artigos 306º, 309º e 498º, n.º 1 do CC e falta de prova sobre os factos controvertidos - e ... (seja) substituído por outro que, pelos motivos acima expostos declare procedentes as exceções de prescrição invocadas pela Recorrente ou, subsidiariamente, que relegue o conhecimento dessas exceções para final, pois que depende de produção de prova que, até este momento, não consta dos autos, e poderá impor uma decisão contrária à proferida”, e formulando para tanto as seguintes **56 conclusões**:

“DA ADMISSIBILIDADE E OBJETO DO RECURSO

1. De acordo com o disposto no artigo 644.º, n.º 1, alínea b) do CPC, cabe recurso imediato do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.

2. A decisão de uma exceção perentória de prescrição é uma decisão sobre o mérito da causa, razão pela qual, mesmo nos casos em que a mesma não determina a extinção total da instância, prosseguindo esta para apreciação de outras questões, é passível de recurso imediato, sob pena de transitar em julgado.

3. In casu, o Tribunal a quo, no Despacho Saneador proferido em 13.05.2020, julgou improcedentes as exceções de prescrição dos alegados direitos de indemnização das Recorridas que foram invocadas pela Recorrente nas Contestações deduzidas em cada um dos processos que compõem os presentes autos, assim tendo decidido, em parte, do mérito da causa.

4. Este segmento decisório é, assim, passível de recurso de apelação com subida imediata, por diversas razões.

DA NULIDADE DA DECISÃO POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA

5. Desde logo, o Despacho Saneador enferma de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos previstos no artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC, que, não obstante ser um vício típico da sentença, é extensível aos despachos (cfr. artigo 613.º, n.º 3 do CPC).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

6. Com efeito, o Tribunal a quo decidiu de forma una, genérica e perfuntória sobre as exceções perentórias de prescrição invocadas pela Recorrente nas suas Contestações, não logrando conhecer individual e discriminadamente de cada uma das exceções invocadas, que têm por base diferentes especificidades, inclusivamente factuais.

7. Apesar de existirem algumas semelhanças entre as ações - o que, aliás, motivou a sua apensação por parte do Tribunal a quo -, certo é que as mesmas mantêm várias e muito relevantes especificidades e idiossincrasias (como, de resto, aquele Tribunal reconheceu no Despacho que decidiu a referida apensação), devendo ser apreciadas e discutidas de forma individual e particular, à luz dos concretos factos e das concretas questões de Direito que são suscitadas em cada uma delas.

8. Impunha-se, por isso, que o Tribunal a quo procedesse à análise dos factos relevantes em cada uma das ações e aferisse o exato momento a partir do qual se consideravam verificados os pressupostos necessários ao início da contagem de cada prazo de prescrição em causa.

9. Isto porque as mencionadas exceções dependem, efectivamente, de circunstâncias concretas e específicas, que variam de caso para caso, como seja o momento do facto danoso, da produção do dano, o conhecimento pelo suposto lesado do alegado direito indemnizatório que lhe compete e a data em que cada ação foi proposta e/ou a Recorrente foi citada.

10. Ao não o fazer, o Tribunal recorrido incorreu em nulidade por omissão de pronúncia, afetando irremediavelmente a legalidade da sua decisão.

11. Por outro lado, o Despacho Sancionador, na parte em que decidiu sobre as exceções perentórias de prescrição, é ilegal, pois que incorreu numa errada interpretação e aplicação do regime jurídico da prescrição aos casos dos autos, em particular, dos artigos 306.º, n.º 1, 309.º e 498.º, n.º 1 do CC.

DA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PREScriÇÃO PREVISTO NA DIRETIVA 2014/104/UE E NA LEI DE TRANSPOSIÇÃO

12. Importa, a título prévio, salientar que ao caso dos autos não são aplicáveis os prazos de prescrição previstos na Diretiva 2014/104/EU do Parlamento e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa às regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência, nem no regime substantivo da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, que a transpõe a Diretiva para o ordenamento jurídico nacional português.

13. Isto porque os referidos diplomas estabelecem expressamente que as suas disposições substantivas - nas quais se incluem, *inter alia*, as disposições relativas à prescrição -, apenas se aplicam a infrações ocorridas após a sua entrada em vigor, o que se coaduna, aliás, com o princípio geral da aplicação da lei no tempo, previsto no artigo 12.º, n.º 1 do CC.

14. A infração ao direito da concorrência que vem imputada à Recorrente nos presentes autos terá ocorrido no período compreendido entre 17.01.1997 e 18.01.2011 e os veículos em causa nos autos terão sido adquiridos pelas Recorrentes no período compreendido entre 1997 e 2013.



CM

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

15. Assim, todos os factos controvertidos nos autos terão ocorrido em momento anterior à entrada em vigor da Lei de Transposição, pelo que ao(s) caso(s) dos autos aplicar-se-ão as regras gerais do direito civil português, incluindo as regras da prescrição.

16. Foi, justamente, na interpretação e aplicação destas últimas que o Tribunal a quo errou.

DO MÉRITO DO RECURSO: DA ERRADA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO REGIME DA PRESCRIÇÃO

17. As Recorridas peticionam a condenação da Recorrente no pagamento de indemnizações pelos danos alegadamente sofridos com a aquisição de veículos da marca Renault, por um preço supostamente superior ao devido, em violação de disposições do direito da concorrência.

18. Os pedidos formulados alicerçam-se na Decisão proferida pela Comissão Europeia no âmbito do Processo AT.39824 - Camiões, em 19.07.2016, que condenou seis fabricantes de veículos pesados de mercadorias - entre os quais, a Recorrente - por violação do disposto no artigo 101.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia e do disposto no artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, no período compreendido entre 17.01.1997 e 18.01.2011.

19. O Tribunal a quo considerou que foi na data da publicação da Decisão da Comissão Europeia no Jornal Oficial da União Europeia, em 06.04.2017, que se iniciaram todos os prazos de prescrição.

20. Assim, no entender do Tribunal recorrido, nas datas de citação da Recorrente, nenhum dos prazos de prescrição invocados - de 20 anos, nos termos do disposto no artigo 309.º do CC, e de 3 anos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 498.º do CC, tinha ainda decorrido.

21. Ignorou, no entanto, o Tribunal a quo que os prazos de prescrição previstos nos artigos 309.º do CC e n.º 1 do artigo 498.º do mesmo Código não só não têm início no mesmo momento, como, em qualquer dos casos, se iniciaram muito antes da publicação da Decisão.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DAS RECORRIDAS PELO DECURSO DO PRAZO ORDINÁRIO DE 20 ANOS

22. Explicando em maior detalhe, na análise e aplicação do prazo de prescrição ordinário, de 20 anos, o Tribunal a quo incorreu em erro de julgamento ao concatená-lo com o disposto no n.º 1 do artigo 306.º do CC.

23. Este último preceito - que prevê que o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido - tem caráter meramente supletivo e, nessa medida, é afastado pelo regime do artigo 309.º do CC e, em particular, pelo disposto na parte final do artigo 498.º, n.º 1 do CC - que prevê que a prescrição ordinária começa a correr com a verificação do facto danoso.

24. Assim, para efeitos de início de contagem do prazo de prescrição ordinário de 20 anos, há que atender, no que para o caso dos autos releva, ao conceito de "facto danoso" a que alude a parte final do n.º 1 do artigo 498.º do CC, e não ao artigo 306.º, n.º 1 do CC.

25. O "facto danoso" reconduz-se ao "facto que foi causa do dano", coincidindo, desse modo, com o facto ilícito propriamente dito - vd. Doutrina e Jurisprudência supracitada.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

427
Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

26. Ora, o facto ilícito que vem imputado à Recorrente teve o seu início, de acordo com as próprias Recorridas e a Decisão da Comissão Europeia, em 17.01.1997 - havendo que considerar, portanto, que foi nessa data que se iniciou a contagem do prazo de prescrição ordinário.

27. O facto de estu em causa uma infiltração única e continuada não altera o entendimento ora exposto ou o decurso da prescrição, tal como a Jurisprudência tem vindo a entender a propósito da fixação do termo inicial do prazo de prescrição de 3 anos previsto no artigo 498.º, n.º 1, primeira parte do CC - e que aqui se deve ter aqui por inteiramente aplicável, mutatis mutandis (*ubi lex non distinguit nec nos distingue debemus*).

28. Por outro lado, o prazo de prescrição ordinário de 20 anos é contado a partir do facto danoso e independentemente do conhecimento do lesado, pois esta prazo visa tutelar a certeza e a segurança do trânsito jurídico, bem como a própria paz social.

29. E mesmo que se entendesse que o prazo de prescrição ordinário de 20 anos não comece a correr com o inicio da prática do facto ilícito - o que não se concede e por mera cautela de patrocínio se equaciona -, sempre o “facto danoso” coincidiria, no limite, com o momento da ocorrência do dano, quando a sua produção não fosse concomitante com o inicio da prática do facto ilícito - vd. Doutrina supracitada.

30. No caso dos autos, o “facto danoso” verificar-se-ia, no limite, no momento de aquisição dos Veículos, já que apenas nessa data poderiam as Recorridas ter sofrido os alegados prejuízos.

31. Por outro lado, ainda, mesmo que se reconhecesse razão ao Tribunal a quo na aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 306.º do CC - o que não se concede -, nunca se poderia concluir que o momento em que “o direito pôde ser exercido” pelas Recorridas coincidiu com a publicação da Decisão da Comissão Europeia.

32. A expressão “quando o direito puder ser exercido” tem de ser interpretada no sentido de a prescrição se iniciar quando o direito estiver em condições objetivas de o respetivo titular poder atuar - o critério é, pois, o da exigibilidade da obrigação, desvinculado de qualquer estado ou condições subjetivas (como seja o conhecimento do credor quanto ao direito que lhe assiste) - vd. Doutrina supracitada.

33. Mal andou o Tribunal a quo ao julgar improcedentes todas as exceções perentórias de prescrição invocadas pela Recorrente com base no decurso do prazo ordinário de prescrição de 20 anos, ao abrigo do disposto nos artigos 306.º, n.º 1 309.º e 498.º, n.º 1, parte final do CC, em clara afronta aos pilares da certeza jurídica, da segurança do trânsito jurídico e da paz social.

34. Sem prejuízo do que antecede, face à situação de cada caso concreto dos autos, as exceções perentórias de prescrição com base no decurso do prazo ordinário de 20 anos deveriam ter sido julgadas procedentes pelo Tribunal recorrido, pois que o referido prazo não foi interrompido em nenhum caso dos autos e decorreu antes da propositura das ações que compõem os presentes autos e da citação da Recorrente.

35. No Processo n.º 2/19.3YQSTR, em que é RECORRIDA TRANSMAIOR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, S.A., o prazo de prescrição ordinária de 20 anos, previsto no artigo 498.º, n.º 1 parte



Assinatura

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

Final, do CC, tem como termo inicial a data do facto ilícito que vem imputado à Recorrente, começando a correr no momento em que este é praticado, pelo que se iniciou a 17.01.1997 e terminou em 17.01.2017; mesmo que se considerasse que o prazo de prescrição de vinte anos apenas se iniciou com o dano, de acordo com a Petição Inicial apresentada, a aquisição dos Veículos pela Recorrida terá ocorrido em 05.05.1997, 16.05.1997 e 07.08.1998, logo, qualquer direito indemnizatório decorrente de tais aquisições, a existir - o que não se aceita - sempre teria prescrito em 05.05.2017, 16.05.2017 e 07.08.2018, respetivamente, muito antes de ação ter sido proposta (em 22.05.2019) e de a Recorrente ter sido citada (em 11.06.2019).

36. No Processo com o n.º originário 43/19.0YQSTR (apenso C), em que é Recorrida TRANSPORTES GAMA, S.A., o prazo de prescrição ordinária de 20 anos, previsto no artigo 498.º, n.º 1, parte final, do CC, tem como termo inicial a data do facto ilícito que vem imputado à Recorrente, começando a correr no momento em que este é praticado, pelo que se iniciou a 17.01.1997 e terminou em 17.01.2017; mesmo que se considerasse que o prazo de prescrição de vinte anos apenas se iniciou no momento da produção do dano, três dos Veículos em causa (com as matrículas 35- 49-JE, 45-70-ML e 45-71-ML) terão sido adquiridos, respetivamente, em 28.11.1997 e os dois últimos em 28.12.1998, logo, é evidente que qualquer alegado direito indemnizatório decorrente de tais aquisições prescreveu a 28.11.2017 e 28.12.2018, respetivamente, muito antes de a ação ter sido proposta (em 05.07.2019) e de a Recorrente ter sido citada (em 24.07.2019).

37. Nos Processos com os n.ºs originários 27/19.9YQSTR (apenso A), em que é Recorrida MÁRIO - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, S.A.; 39/19.2YQSTR (apenso B), em que é Recorrida TRANSPORTADORA CENTRAL DE SÃO LÁZARO LIMITADA; 45/19.7YQSTR (apenso D), em que é Recorrida TRANSECLIPSE - TRANSPORTES, LDA.; 52/19.0YQSTR (apenso E), em que é Recorrida TRANSPORTES PINHAL DA VILA, LDA.; e 62/19.7YQSTR (apenso F), em que é Recorrida ACTORENT - TRANSPORTES E ALUGUER DE VEÍCULOS, S.A., o prazo de prescrição ordinário de 20 anos, previsto no artigo 498.º, n.º 1, parte final do CC, tem como termo inicial a data do facto ilícito que vem imputado à Recorrente, começando a correr no momento em que este é praticado, pelo que se iniciou a 17.01.1997 e terminou em 17.01.2017, pelo que à data da propositura das ações (em 02.07.2019, 05.07.2019, 08.07.2019, 09.07.2019 e 11.07.2019, respetivamente) e das citações da Recorrente (em 16.07.2019, 23.07.2019, 22.07.2019, 23.07.2019 e 26.07.2019, respetivamente), já se encontrava decorrido.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DAS RECORRIDAS PELO DECURSO DO PRAZO DE 3 ANOS

38. Ainda que se considerasse que, à data da citação da Recorrente para cada uma das ações dos autos, os alegados direitos indemnizatórios das Recorridas não se encontravam ainda prescritos pelo decurso do prazo de prescrição ordinário de 20 anos - o que não se concede e por mera cautela de patrocínio se equaciona - então sempre se teria de concluir que os mesmos se encontravam já prescritos pelo decurso do prazo de 3 anos a que alude o artigo 498.º, n.º 1, primeira parte do CC.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

39. A contagem do prazo de três anos inicia-se a partir do momento em que o alegado lesado tem uma “perceção dos pressupostos da responsabilidade civil”, i.e., detém uma “perceção empírica”, está “em condições de formular um juízo subjetivo”, recaindo sobre ele o ónus de agir judicialmente – vd. *Doutriña e Jurisprudència supracitada*.

40. A 18.01.2011, a Comissão Europeia tornou público que havia levado a cabo diligências de busca e apreensão por referência à infração dos autos, notícia que foi divulgada na comunicação social portuguesa e que indicou, inclusive, os visados da investigação.

41. A 20.11.2014, a Comissão Europeia publicou no seu sítio eletrónico um comunicado de imprensa (press release) em que deu a conhecer que tinha adotado uma Nota de Ilicitude (comunicação de acusações), com a qual, ainda que (i) com desconhecimento da pessoa do alegado responsável e (ii) da alegada extensão integral dos danos, as Recorridas tiveram conhecimento da “perceção da titularidade” do alegado direito de serem indemnizadas e da “generalidade dos pressupostos” que subjaziam ao putativo direito em causa.

42. Assim, o prazo de três anos para a prescrição do putativo direito de indemnização terá de contar-se, pelo menos, a partir da data da publicação da Nota de Ilicitude pela Comissão Europeia, terminando em 20.11.2017.

43. Não ocorreu qualquer causa de interrupção ou suspensão deste prazo de prescrição, nomeadamente, através de notificação judicial avulsa da Recorrente, que é um mecanismo processual simples, nem sequer sujeito a contraditório, e de pouca dispensiosidade.

44. Na verdade, as Recorridas optaram por permanecer inertes, em vez de tomarem uma qualquer atitude face à situação amplamente conhecida e divulgada.

45. Atentando nos casos concretos dos autos, as exceções perentórias de prescrição invocadas com base no prazo de prescrição de três anos previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 498.º do CC deveriam ter sido julgadas procedentes pelo Tribunal recorrido.

46. Isto porque, pelo menos, desde 20.11.2014, as Recorridas já tinham um conhecimento e uma perceção empírica do alegado direito de indemnização, levando a que, à data da instauração das ações e das respetivas citações da Recorrente (todas em 2019), o referido prazo já tivesse decorrido.

47. Tal foi, no entanto, ignorado pelo Tribunal a quo, que ademais considerou que o prazo de prescrição de 3 anos se iniciou com a publicação no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) da Decisão da Comissão Europeia, a 06.04.2017, quando a decisão foi tomada e conhecida a 19.07.2016 (quase um ano antes!), operando uma extensão do prazo manifestamente inadmissível e injustificada.

DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

48. A aplicação dos prazos de prescrição nos termos previstos no CC depende da conformidade com os princípios de direito europeu, entre os quais se destaca o princípio da efetividade, de modo a garantir o efeito útil das disposições europeias (cfr. artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa).

49. O princípio da efetividade implica que as regras nacionais de prescrição não possam tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito de exigir uma indemnização.



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

50. Relativamente ao prazo de prescrição ordinário, atendendo à sua extensão temporal - de 20 anos (!) - é evidente que o prazo de prescrição ordinário previsto no artigo 309.º do CC em nada concorda com o princípio da efetividade, sendo que apenas por absurdo se poderia concluir que o mesmo é suscetível de tornar excessivamente difícil o exercício de um putativo direito de indemnização.

51. Aliás, o legislador europeu equacionou introduzir especificamente um prazo de 20 anos na Diretiva e foi absolutamente perentório quanto à possibilidade de os Estados-membros poderem manter ou introduzir prazos de prescrição absolutos.

52. Relativamente ao prazo de prescrição de 3 anos, também é integralmente conforme com o princípio da efetividade, pois que (i) os alegados lesados tiveram conhecimento atempado dos alegados infratores e do ilícito em causa; e (ii) o ordenamento jurídico português dispõe de mecanismos de tutela dos lesados que, além de simples, expeditos e pouco dispendiosos, permitem interromper ou suspender o prazo de prescrição, de modo a assegurar o seu direito à indemnização.

53. Assim, nos presentes autos, não há qualquer barreira à aplicação do prazo de prescrição ordinária de 20 anos, nem do prazo mais curto de 3 anos, previstos nos artigos 309.º e 498.º, n.º 1 do CC.

SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO ADICIONAL DE PROVA PARA O CONHECIMENTO DAS EXCEÇÕES

54. In casu, se o Tribunal a quo considerasse que, dos elementos dos autos, não é possível retirar que as Recorridas tivessem ou devessem ter conhecimento dos alegados direitos indemnizatórios que pretendem fazer valer nos presentes autos - o que não se admite nem se concede - sempre teria de considerar serem tais factos controvertidos e necessariamente sujeitos a prova, não podendo ser proferida uma decisão sobre as referidas exceções antes de produzida a prova relevante.

55. Ora, tal torna ainda mais evidente a inadmissibilidade da decisão sobre a prescrição que consta do Despacho Sancionador, uma vez que a prova dos factos convertidos no caso sub judice poderá, efectivamente, impor outra decisão - diametralmente oposta à que chegou o Tribunal a quo - sobre as exceções perentórias de prescrição, em particular sobre aquelas invocadas com base no disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 498.º do CC, para a qual, como se viu, o legislador português estabeleceu um critério subjetivo.

56. Assim sendo, também por esta via, deve o Despacho Sancionador ser declarado nulo na parte de que se recorre, uma vez que o Tribunal a quo conheceu de questões relativamente às quais não estava em condições de conhecer [artigo 615.º, n.º 1, al. d) do CPC, ex vi artigo 613.º, n.º 3 do CPC] e deve ser substituído por outro que declare procedentes as exceções de prescrição invocadas pela Recorrente ou, pelo menos, no caso dos prazos de prescrição de 3 anos, relegue o conhecimento dessas exceções para final, pois que depende de produção de prova que, até este momento, não consta dos autos." (sic).

4.3. As Autoras "TRANSMAIOR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, SA", "MÁRIO - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, SA", "TRANSPORTADORA CENTRAL DE SÃO LÁZARO LIMITADA", "TRANSPORTES GAMA, SA", "TRANSECLIPSE - TRANSPORTES, LDA" e "TRANSPORTES PINHAL DA VILA, LDA", usando para tanto uma única peça processual à qual a Autora "ACTORENT - TRANSPORTES E ALUGUER DE VEÍCULOS, SA" não se associou e não tendo essa demandante apresentado



42

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

qualquer articulado autónomo, deduziram contra-alegações nas quais, sem formular expressamente quaisquer conclusões, pugnam pela *improcedência do recurso deduzido pela Ré apelante e pela integral manutenção da decisão recorrida*.

4.4. Notificada da apresentação das contra-alegações, a recorrente veio apresentar um requerimento autónomo no qual peticiona o desentranhamento dos três documentos juntos por aquelas apeladas com essa peça processual, ou que os mesmos sejam desconsiderados ou considerados não escritos para efeito do julgamento do objecto da apelação, e, subsidiariamente, para o caso de improcedência dessa pretensão, que sejam “*as traduções dos documentos juntos pelas Recorridas com a Resposta, que aqui se impugna, ... consideradas inidóneas, incompletas, imprecisas e infiéis às respetivas versões originais, com as consequências legais*”.

4.5. E, incluindo naturalmente este último petítorio, são estes os contornos da lide que a esta Relação cumpre dirimir na presente instância recursória, uma vez que, por força do estatuído no n.º 2 do art.º 608º do CPC 2013, *o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra*.

4.6. E porque assim tem mesmo de ser, considerando as conclusões das alegações de recurso apresentadas pela Ré apelante (que definem o objecto e os limites do poder de cognição do Tribunal *ad quem*, pese embora, como nunca poderá ser esquecido, por força do disposto no n.º 3 do art.º 5º do CPC 2013, *nenhum juiz esteja sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito*), mas também o requerimento mencionado no ponto 4.4. desta decisão liminar do relator, as questões acerca das quais, em termos lógicos e ontológicos, este Tribunal Superior tem de exercer pronúncia são as seguintes e por esta ordem:

- é ou não admissível a junção aos autos dos três documentos apresentados com as contra-alegações e, em caso afirmativo, em que condições pode ser operada essa admissão e quais os efeitos que da mesma podem resultar para o julgamento do objecto da apelação?
- é ou não nulo o segmento da decisão recorrida através do qual foi julgada improcedente a invocação pela Ré da exceção de prescrição do direito que as Autoras pretendem ver reconhecido em Juízo?
- o segmento da decisão recorrida através do qual foi julgada improcedente a invocação pela Ré da exceção de prescrição do direito que as Autoras pretendem ver reconhecido em Juízo viola ou não o estatuído nos artºs 306º n.º 1, 309º e 498º n.º 1 do Código Civil e na alínea b) do n.º 1 do art.º 595º do CPC 2013?

4.7. E sendo esta a matéria que nesta instância compete julgar, a tanto se procederá de imediato, por nada obstar a esse conhecimento e por estarem cumpridas as formalidades legalmente



22

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N° 2/19.3YQSTR-G.L1

prescritas (artºs 652º a 670º do CPC 2013), não tendo sido colhidos os Vistos dos Ex.mos Desembargadores Adjuntos pelas razões indicadas nos pontos 2.1. a 2.5. do presente despacho liminar do relator.

4.8. A decisão recorrida, que aqui se dá por integralmente reproduzida, está integralmente transcrita no ponto 4.1. da presente decisão liminar do relator, para o qual se remete.

5. DISCUSSÃO JURÍDICA DO PLEITO

5.1. É ou não admissível a junção aos autos dos três documentos apresentados com as contra-alegações e, em caso afirmativo, em que condições pode ser operada essa admissão e quais os efeitos que da mesma podem resultar para o julgamento do objecto da apelação?

5.1.1. Por razões de pura lógica processual, é pela apreciação da questão jurídica referenciada na epígrafe deste ponto 5.1. da presente decisão liminar do relator que importa começar a construção da solução jurídica do pleito.

5.1.2. Como é sabido, face ao estatuído nos artºs 651º n.º 1 e 425º do CPC 2013, *as partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excepcionais a que se refere o artigo 425º ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância*, sendo que essas situações excepcionais se reconduzem à seguinte: *depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento*.

5.1.3. Manifestamente, nenhuma dessas circunstâncias ocorre no presente caso, pelo que, a junção é claramente inadmissível, sendo que a linearidade desta conclusão é tamanha que não se mostra necessária a apresentação de uma qualquer outra argumentação justificativa, tanto mais que a função institucional e social dos Juízes é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento, *na exacta medida do que é necessário e indispensável à resolução desses conflitos ou litígios* (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º 660º do entretanto revogado CPC 1961), sendo sua obrigação não só não praticar como, ao mesmo tempo, impedir a prática nos processos de actos inúteis, impertinentes e dilatórios [artºs 6º n.º 1 e 130º do CPC 2013].

5.1.4. Ou seja, no exercício da sua actividade institucional e constitucional estatutária que é a de, para usar as palavras dos nºs 1 e 2 do art.º 202º da Constituição da República, *administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*, devem os Juízes, no mínimo, ter sempre presente o *Princípio da Parcimónia ou Navalha de Occam*.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

(ou *de Ockham*), postulado lógico atribuído ao frade franciscano inglês William de Ockham, que viveu entre 1287 e 1347 dC, que enuncia que “**as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade**”, sendo, neste caso, as “*entidades*” os passos lógicos do silogismo judicial através dos quais se opera a subsunção dos factos provados na previsão das normas que regulam a concreta relação material controvertida.

5.1.5. O que significa que nas decisões e deliberações judiciais deve ser evitado tudo o que não seja necessário ao julgamento do real e efectivo objecto do litígio submetido ao julgamento do Tribunal em qualquer das suas instâncias, mais devendo, sobremaneira, mas sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 8º do Código Civil, ter-se em conta o *exacto conteúdo* dos textos legais reguladores aplicáveis à construção da solução jurídica do pleito.

5.1.6. Claro que estando o processo a ser tramitado unicamente por meios informáticos e dada a estrutura funcional da plataforma *citius*, não se coloca a questão de determinar o desentranhamento dos documentos, o que implica que, tão somente, se considerarão os mesmos não escritos e não podendo o exacto conteúdo desses exactos documentos elevar para o julgamento do pleito, sem prejuízo de as questões abordadas serem de conhecimento oficioso para este Tribunal Superior.

5.1.7. O que, aliás, torna ainda mais inútil (para ser brando com as palavras) essa junção, a qual, por constituir um processado incidental anómalo merecerá uma autónoma tributação a título de custas, que ficarão a cargo das apresentantes e que, pela sua simplicidade, se fixa no mínimo (art.º 7º n.º 4 do RCP).

5.1.8. Deste modo e em conclusão, por não ser fisicamente possível ordenar o seu desentranhamento e entrega às apresentantes, declaram-se *não escritos* os documentos juntos com as contra-alegações de recurso apresentadas pelas Autoras “**TRANSMAIOR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, SA**”, “**MÁRIO - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, SA**”, “**TRANSPORTADORA CENTRAL DE SÃO LÁZARO LIMITADA**”, “**TRANSPORTES GAMA, SA**”, “**TRANSECLIPSE - TRANSPORTES, LDA**” e “**TRANSPORTES PINHAL DA VILA, LDA**”, indo estas litigantes condenadas no pagamento das custas do incidente (processado anómalo) que, pela sua simplicidade, se tributa pelo mínimo.

5.1.9. *O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.*

5.2. É ou não nulo o segmento da decisão recorrida através do qual foi julgada improcedente a invocação pela Ré da exceção de prescrição do direito que as Autoras pretendem ver reconhecido em Juízo?



22

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

5.2.1. Dirimida que está a primeira das *questões jurídicas* submetidas nestes autos ao poder de cognição deste Tribunal Superior, cumpre agora passar à análise crítica das objecções deduzidas pela Ré contra a decisão lavrada pela Mma Juíza *a quo* que se encontra integralmente transcrita no ponto 4.1. desta decisão liminar do relator, impondo-se por razões de pura lógica processual, começar esse escrutínio pela matéria inserta nas conclusões 5. a 11. das alegações de recurso dessa apelante.

5.2.2. No cumprimento desse desiderato, importa, desde logo, realçar que, como resulta com meridiana clareza dos textos dos artºs 595º, 195º, 615º e 662º do CPC 2013 (o penúltimo aplicável por força do disposto no art.º 613º n.º 3 do mesmo Código de Processo), se um Tribunal decidir no despacho saneador acerca da verificação ou não de uma excepção peremptória quando o estado dos autos exige ainda a produção de prova acerca dessa matéria, ocorre apenas uma violação do estatuído na alínea b) do n.º 1 do primeiro desses artigos agora citados, vício esse que, quando realmente tem lugar, determina a *revogação* da decisão, e não a produção de uma declaração de nulidade da mesma por *excesso de pronúncia* decorrente da prática da *omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreve que pode influir no exame ou na decisão da causa*, ou até, porque, em termos ontológicos, não está em causa uma impugnação da matéria de facto ou uma reapreciação da decisão através da qual foram enunciados os factos declarados provados e não provados, a *anulação da decisão por se reputar deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto*, ou por *se considerar ser indispensável a ampliação desta*.

5.2.3. E, uma vez mais por aplicação do já aludido “Princípio da Parcimónia”, nada mais cabe acrescentar a propósito desse tema.

5.2.4. Resta, portanto, e tão só, aquilatar se a decisão recorrida é ou não nula por, usando as palavras escritas pela apelante, a Mma Juíza *a quo* ter decidido *de forma una, genérica e perfunctoria* sobre as exceções perentórias de prescrição invocadas pela Recorrente nas suas Contestações, não logrando conhecer individual e discriminadamente de cada uma das exceções invocadas, que têm por base diferentes especificidades, inclusivamente factuais, porquanto as mencionadas exceções dependem, efetivamente, de circunstâncias concretas e específicas, que variam de caso para caso, como seja o momento do facto danoso, da produção do dano, o conhecimento pelo suposto lesado do alegado direito indemnizatório que lhe compete e a data em que cada ação foi proposta e/ou a Recorrente foi citada.

5.2.5. Ora acontece que, em boa verdade, e como já antes se argumentou nesta decisão liminar do relator, a função institucional e social dos Juízes é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento, *na exacta medida do que é necessário e indispensável à resolução desses conflitos ou litígios* (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º



93

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef. 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

660º do entretanto revogado CPC 1961), sendo sua obrigação não só não praticar como, ao mesmo tempo, impedir a prática nos processos de actos inúteis, impertinentes e dilatórios [artºs 6º n.º 1 e 130º do CPC 2013].

5.2.6. Por outro lado, mas no mesmo sentido lógico do que antes se afirmou, sempre por força do disposto no n.º 2 do artº 608º do CPC 2013, *os juízes não têm de resolver as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.*

5.2.7. Ora acontece que, em boa verdade, a solução jurídica a dar às duas questões jurídicas a dirimir nesta instância recursiva (no fundo, *qual é o prazo de prescrição do direito que cada uma das Autoras visa ver reconhecido em Juízo, e em que momento se inicia a contagem desse prazo*), pode e deve ser construída, como melhor se justificará mais adiante, apenas a partir e tendo como base a data da publicação no JOUE - *ou seja, em 6 de abril de 2017* - da decisão condenatória proferida pela Comunidade Europeia no âmbito do processo “CASE AT.39824 - TRUCKS” (CAMIÕES), e não de uma qualquer outra data anteriormente ocorrida.

5.2.8. O que significa que são, portanto, completamente irrelevantes para o destino do pleito, no que tange à invocação pela Ré de que os direitos que cada uma das Autoras pretende ver reconhecidos em Juízo, todos os factos alegados nas várias contestações feitas juntar por aquela recorrente que estão mencionados no ponto 5.2.4. desta decisão liminar do relator, não estando, de todo, a Mma Juíza a quo obrigada a tecer qualquer comentário, muito menos formular um julgamento acerca dessa factualidade.

5.2.9. É porque assim é [e pese embora este Tribunal Superior entenda que teria sido útil /adequado que essa *prejudicialidade* fosse expressamente assinalada (porque, desse modo, não teria sido necessário a esta Relação ter de gastar tempo a apreciar esta pretensão anulatória deduzida pela Ré)], não ocorre qualquer nulidade por omissão de pronúncia quando o Tribunal, mesmo não tomando posição expressa acerca de todos os *argumentos* esgrimidos em Juízo pelas partes, aprecia todas as *questões* jurídicas suscitadas pelas mesmas nos seus articulados e requerimentos.

5.2.10. Deste modo e em conclusão, com os fundamentos agora expostos, julga-se totalmente improcedente o segmento do objecto da apelação agora escrutinado e, consequentemente *declara-se* que a concreta decisão recorrida, através da qual foi julgada improcedente a invocação de prescrição dos direitos das Autoras suscitada por aquela demandada e aqui recorrente, *não é nulo* por omissão de pronúncia.



921

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

5.1.11. *O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.*

5.3. O segmento da decisão recorrida através do qual foi julgada improcedente a invocação pela Ré da exceção de prescrição do direito que as Autoras pretendem ver reconhecido em Juízo viola ou não o estatuído na alínea b) do n.º 1 do art.º 595º do CPC 2013 e nos artºs 306º n.º 1, 309º e 498º n.º 1 do Código Civil?

5.3.1. Face ao já declarado no ponto 5.2.2. desta decisão liminar do relator, cabe agora verificar se os autos dispõem já de todos os elementos necessários e suficientes para que o Tribunal, em qualquer das suas instâncias, possa apreciar, sem a produção de qualquer outra prova, se é ou não procedente a invocação de prescrição dos direitos das Autoras suscitada pela demandada e aqui recorrente.

5.3.2. E, pelas razões a seguir enunciadas [e que o foram já na decisão liminar do relator e no acórdão da Conferência prolatados no processo n.º 6/19.6YQSTR-C.L1, desta 10ª Secção (PICRS) do TRL], é realmente possível exercer pronúncia acerca dessa questão jurídica já no despacho saneador, sem que se mostre necessária a produção de um qualquer elemento de prova, e sendo por demais evidente (nem essa argumentação foi esgrimida pela Mma Juíza *a quo* para justificar a prolação do decreto judicial criticado pela Ré apelante) que, face aos concretos textos desses diplomas legais, nem a Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa às regras que regem as acções de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência, e, por reflexo, nem a Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, estabelecem uma qualquer regulação acerca da questão da prescrição dos direitos das Autoras (que é a única que nesta instância recursiva tem de ser apreciada).

5.3.3. O que significa não foi realmente violado pela Mma Juíza *a quo* o estatuído na alínea b) do n.º 1 do art.º 595º do CPC 2013.

5.3.4. E essas razões são as seguintes, autorizando o disposto no art.º 656º do CPC 2013 que aqui e agora se proceda à transcrição do que está escrito no supra referenciado acórdão da Conferência publicado no processo n.º 6/19.6YQSTR-C.L1, desta 10ª Secção (PICRS) do TRL, jurisprudência esta que se aplica, *mutatis mutandis*, às relações materiais controvertidas das quais emergem os conflitos cuja resolução terá de ser alcançada nestes autos:

“

12. Como já antes enunciado, na presente instância recursiva discute-se apenas uma questão jurídica -mais exactamente, importa aquilatar se pode ou não ser entendido que a Autora teve



h

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

conhecimento dos factos relevantes para o efeito de início de contagem do prazo de prescrição fixado no n.º 1 do art.º 498º do Código Civil, do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, ou logo com a publicação do comunicado da Comissão Europeia datado de 18/01/2011, no qual anuncia ter levado a cabo inspecções aos escritórios de diversos fabricantes de camiões, tornando nesse momento pública a identidade dos fabricantes visados pelas inspecções, ou, no limite, com a publicação a 20/11/2014 de um outro comunicado sobre o mesmo tema, sendo que essas duas comunicações tinham como destinatários primordiais os órgãos de comunicação social.

13. No cumprimento desse desiderato, logo à partida e ao iniciar a apreciação do mérito ou demérito da apelação apresentada pela sociedade "DAIMLER AG", é indispensável recordar que, como tem mesmo que ser sabido (ou melhor, *não pode ser ignorado* - art.º 6º do Código Civil), a delimitação dos contornos da compreensão /extensão lógica da previsão/estatuição de uma qualquer norma jurídica, seja qual for a sua natureza (substantiva ou adjetiva), tem forçosamente de ser feita em conformidade com as regras interpretativas definidas no art.º 9º do Código Civil, sendo, de igual modo, inquestionável que as palavras têm um peso e um valor ontológico - razão pela qual no n.º 2 desse mesmo normativo se escreve que «Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.».

14. Acresce que, é igualmente incontroverso que, como se encontra inequivocamente estabelecido no n.º 3 do já citado art.º 9º do Código Civil, « ... (na) fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados», sendo que, para a construção do conceito "*solução mais acertada*" - de facto e mais exactamente, a solução ética e socialmente mais acertada -, porquanto não podem ser esquecidas as exigências inscritas nos art.ºs 335º (proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário) e 334º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também às *finalidades económicas e sociais* dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à *boa-fé* e aos *bons costumes* (isto é, novamente e sempre, *aos valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição e que servem de padrão aferidor quando está em causa apreciar a adequação das condutas individuais aos padrões comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade, sendo que esses padrões não podem - ou, pelo menos, não devem - ser outros que não os que são típicos de um qualquer diligente bom pai (ou boa mãe) de família - art.º 487º n.º 2 do Código Civil*).

15. E, finalmente, nunca será demais sublinhar que litigar em Juízo é uma actividade não apenas de considerável intensidade ética mas também de imensa responsabilidade social, motivo pelo qual a dedução de pretensões (incluindo a apresentação de reclamações) ou de defesas contra estas perante



47

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Teléf: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

os Tribunais deve ser antecedida de um estudo cuidadoso da Lei aplicável e da Doutrina e da Jurisprudência conhecidas acerca da matéria em disputa (*refere-se “conhecidas” porque, como é bem sabido, nem todas as decisões e deliberações judiciais proferidas pelos vários Tribunais, em todas as instâncias, são publicadas, circunstância que pode permitir a conclusão que poderão existir desconhecidas opiniões jurídicas diversas dessas maioritárias, tudo isto quando também não pode ser ignorado que o filósofo e matemático alemão Gottfried Wilhelm (von) Leibniz, que viveu entre 1646 e 1716, já demonstrou inequivocamente que não existem certezas absolutas mas apenas certezas probabilísticas*).

16. Em contrapartida e como também nunca será demais acentuar, mercê da muito especial natureza da função institucional e constitucional que por eles é exercida, por argumentos lógicos de *maioria de razão* - como é, crê-se, por demais evidente e dispensa qualquer argumentação justificativa (art.º 412º n.º 1 do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, adiante designado apenas por CPC 2013) -, esse *elevado patamar de exigência ético-social na actuação* em Tribunal, impõe-se sobremaneira aos Juízes, seja qual for a instância em que se encontram colocados.

17. Na verdade, o que se exige a cada concreto Juiz, em todas as circunstâncias, é que escarpelize muito cuidadosamente todos os aspectos do litígio espelhado nos autos e que o faça (para usar um conceito originário da cultura jurídica francesa) *sem paixão, ódio ou rancor* e também (para usar uma expressão muito querida da cultura jurídica anglo-saxónica) *sem preconceitos ou ideias pré-concebidas*, comportamento esse que é essencial para a salvaguarda do *prestígio* dos Tribunais, sem o qual será posta em causa, de maneira grave (*e sendo de difícil reparação - ou quiçá irreparáveis - os danos institucionais e sociais que desse facto resultarão*), a tutela da *segurança* e da *confiança jurídicas (legal certainty)* que são Valores estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito.

18. E, como igualmente nunca será demais repetir, o direito a ver integralmente cumprido o *ritual processual legalmente estabelecido* [o chamado *due process of law*, para usar a mundialmente conhecida expressão em língua inglesa, sendo que foi nesse ambiente cultural/jurídico que o conceito foi construído e apresentado pela primeira vez], constitui um pilar estruturante fundamental para assegurar, na prática quotidiana (*Law in action*), que não apenas na proclamação que consta de inúmeros diplomas legislativos (*Law in books*), o direito a um julgamento leal, não preconceituoso e mediante processo equitativo, que, esse sim, dá corpo a um **Princípio Ético** sem cuja efectiva consagração não existe verdadeiramente um normal funcionamento das instituições do Estado de Direito.

19. Daí que, ao exercer o *poder de julgar* (ou, para usar as palavras dos nºs 1 e 2 do art.º 202º da Constituição da República, a competência para administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos) que, por via dessa Lei Maior, lhe é atribuído pela Comunidade, tenha cada um dos Juízes que exerce funções nos Tribunais portugueses, seja qual for a instância em que o faz, que cumprir integral e escrupulosamente esse dever de assegurar



47

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

a todos os que interagem no comércio jurídico esse direito a um julgamento leal, não preconceituoso, e mediante processo equitativo que está tutelado e salvaguardado, com força obrigatória directa e geral (art.º 18º n.º 1 da Constituição da República), através do estabelecido nos art.ºs 20º n.º 4 da Constituição da República, 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua Resolução 217A (III), de 10 de Dezembro de 1948, 6º n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950, e 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Anexa ao Tratado de Lisboa.

20. Isto sem esquecer, obviamente, que a enorme responsabilidade cívica (e ética) que acompanha - *tem de acompanhar* - o exercício da função de julgar torna necessária - rectius, impõe - àqueles que têm o dever de a cumprir a *humildade intelectual* de conhecer os limites do poder que lhe é inherente, a começar pela singela circunstância de que, fora das muito específicas situações previstas no art.º 10º do Código Civil, o Juiz *não* é o Legislador, e bem assim, insiste-se, saber que, como demonstrou inequivocamente o já referido filósofo e matemático alemão Gottfried Wilhelm (von) Leibniz, não existem *certezas absolutas* mas apenas *certezas probabilísticas*.

21. Parafraseando o filósofo da Grécia Antiga Sócrates, mas fazendo uma maior aproximação aos ensinamentos da *parábola do balão*, quanto mais sei, mais sei que nada sei - Sócrates aparentemente terá dito apenas *só sei que nada sei*, o que não é exactamente a mesma coisa [e, na parábola em referência, o fluido (gás ou líquido, mas preferencialmente o primeiro) que é introduzido no balão representa o conhecimento - aquilo que se sabe e conhece -, sendo a superfície externa do balão a área correspondente àquilo que se ignora].

22. E essa é a necessária personificação da supra aludida *humildade intelectual* - que é um procedimento mentalmente activo (e não passivo) que não nega, nem diminui, muito menos despreza, o conhecimento, a sabedoria e a necessidade de os aplicar para cumprir e fazer cumprir as regras de convivência social -, que tão necessária, ou melhor, tão indispensável é quando se trata de administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

23. Mas, para além disso, aqueles que têm como função (e querem) buscar e administrar a Justiça nos casos concretos, têm sempre de contar com a *natureza de certas coisas* (v. Pedro Pais de Vasconcelos in "Última lição: A Natureza das Coisas" - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 16 de maio de 2016).

24. Isto porque "*a realidade das coisas*" (ou seja, a realidade material das situações submetidas ao julgamento do Tribunal), não pode ser ignorada ou desprezada já que essa materialidade objectiva se impõe a todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, e também porque, quando tal acontece, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.



2

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

25. Outrossim, a antes referida necessidade de, para aquilatar qual será, no concreto caso submetido ao seu julgamento, a solução mais acertada, ter obrigatoriamente o Intérprete/Juiz, seja qual for a instância em que exerce funções, de fazer apelo ao que se encontra estipulado no art.º 334º do Código Civil e no art.º 335º desse mesmo Código tem uma importância que muitas vezes é negligenciada porque no n.º 2 desse último dispositivo está clara e incontornavelmente consagrado o Princípio da Proporcionalidade, para o qual esse Julgador é remetido.

26. Princípio esse que, incontornavelmente, apesar de não existir uma norma constitucional que, em termos expressos, a ele se refira [contudo, são várias as manifestações do mesmo que estão subjacentes a vários dos comandos jurídicos que constam dessa Lei Maior - a título de mero exemplo, mencionam-se aqui os três números do art.º 26º e o n.º 2 do art.º 18º da Constituição da República e, de certa forma, ao fazer referência ao conceito de “*justa indemnização*”, também o n.º 2 do art.º 62º desse mesmo Diploma Fundamental], constitui um dos pilares fundamentais não apenas do Estado de Direito e do normal funcionamento da Sociedade, mas sim de toda a Civilização Ocidental [embora, curiosamente, tenha sido historicamente registado pela primeira vez no várias vezes milenar Código de Hamurábi, com o reconhecimento nele feito da demasiadas vezes imerecidamente vilipendiada Lei (ou Princípio) de Talião através da(o) qual se estabelece a correlação sancionatória “olho por olho, dente por dente”].

27. O que significa que, em todas as áreas do Direito, incluindo esta, tudo tem de ser feito para manter a “*justa medida*”, ou, para usar as palavras do Legislador é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular excede manifestamente os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (art.º 334º do Código Civil).

28. Facto ao qual, necessariamente, tem de ser atribuído algum significado porque é ética e ontologicamente inadmissível sequer configurar que o Legislador pratica actos inúteis.

29. E, clarificados que estão os pressupostos ontológicos a que irá obedecer o julgamento do pleito, cumpre, finalmente, proceder ao escrutínio do mérito das objecções apresentadas pela Ré contra a decisão recorrida.

30. No cumprimento desse desígnio, mostra-se necessário relembrar que na contestação dessa aqui apelante está escrito, nomeadamente, o seguinte (com sublinhados que não constam do texto original):

“30º - De facto, a 18 de Janeiro de 2011, a Comissão emitiu um comunicado, no qual anunciaava ter levado a cabo inspecções aos escritórios de diversos fabricantes de camiões, porquanto “*it had reasons to believe that the companies concerned may have violated antitrust rules that prohibit cartels*”.

32º - A 20 de Novembro de 2014, a Comissão emitiu outro comunicado, no qual fez constar designadamente o seguinte:

“*The European Commission has informed a number of heavy and medium duty truck producers that it suspects them of having participated in a cartel in breach of EU antitrust rules. The sending of a statement of objections does not prejudge the outcome of the investigation.*



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

97
Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

The Commission has concerns that certain heavy and medium duty truck producers may have agreed or coordinated their pricing behaviour in the European Economic Area (EEA). Such behaviour, if established, would breach Article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU) and Article 53 of the Agreement on the EEA, which prohibit cartels and restrictive business practices."

33º - Por fim, a 19 de Julho de 2016, a Comissão proferiu a Decisão e emitiu um comunicado a esse respeito." (sic).

31. Como muito facilmente se constata pela simples leitura dos textos antes transcritos, em 18/01/2011 e 20/11/2014, a Comissão manifestou a existência de suspeitas (anote-se o uso, em ambos os textos da expressão "may have", bem como, no datado de 20/11/2014, dos termos "if established" e "suspects"), só tendo produzido uma afirmação inequívoca acerca da verificação dessas violações dos artºs 101º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) e 53º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEA) no dia 19/07/2016, a qual apenas foi publicada no JOUE em 06/04/2017.

32. Ora acontece que, sendo certo que não é conhecida a exacta data em que a Autora apelada tomou conhecimento daquela decisão condenatória proferida pela Comissão Europeia, a petição inicial da acção deu entrada em Juízo no dia 04/07/2019 e a citação da Ré foi concretizada bem antes do dia 19/07/2019 e, portanto, o acto interruptivo do decurso do prazo prescricional foi realizado antes de ter terminado esse prazo de 3 anos previsto no n.º 1 do art.º 498º do Código Civil.

33. E, realmente, só com essa decisão da Comissão datada de 19/07/2016 pode ser afirmada a certeza da ocorrência da violação desses dois normativos antes referenciados pois o procedimento de que resultou a condenação tem uma natureza contraordenacional, o que significa que as entidades sujeitas à investigação que culminou nessa deliberação condenatória gozaram, até essa data da presunção de inocência de que, nos países organizados segundo o modelo de Estado de Direito, usufruem todos os acusados, à luz dos princípios já antes aludidos inerentes ao reconhecimento do direito de todos os que interagem no comércio jurídico a um julgamento leal e não preconceituoso e mediante processo equitativo.

34. E, com todo o respeito pela opinião contrária, esta constatação/conclusão lógico-normativa, que é suportada por todos os critérios inscritos nos três números do art.º 9º do Código Civil, não é abalada pelo argumentário desenvolvido na decisão singular proferida nesta Secção Especializada deste Tribunal da Relação de Lisboa no processo n.º 29/19.5YQSTR-B.L1, ou no acórdão lavrado no processo n.º 71/19.6YQSTR-A.L1, para o qual essa decisão singular remete (cujo efeito de *caso julgado* formado em ambos os casos não é, de todo, operante para os termos dos presentes autos, sendo a questão aqui abordada apenas face à exigência inscrita no n.º 3 do art.º 8º daquele mesmo Código), porquanto, sendo certo que nenhuma das partes em conflito invocou que fosse aplicável à situação apreço o estatuído na parte final do n.º 1 do art.º 498º desse já referido Código acerca do decurso do prazo de prescrição ordinária - *que realmente aqui não se aplica e que não decorreu, o que, sendo algo tão evidente, dispensa a este Tribunal Superior a apresentação de uma qualquer argumentação*



21

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

justificativa -, é ética e legalmente inaceitável à luz do estatuído no art.º 334º ainda deste Código agora citado, uma vez que entender que comunicados, seja qual for a entidade que os emite, especialmente destinados à comunicação social por parte da Comissão Europeia, nos quais anuncia ter levado a cabo inspecções aos escritórios de diversos fabricantes de camiões, identificando nos mesmos a identidade dos fabricantes visados pelas inspecções, podem constituir um meio idóneo para considerar iniciada, a partir de tais publicações, a contagem do prazo de prescrição de três anos previsto no n.º 1 do antes aludido art.º 498º do Código Civil, viola princípios fundamentais/estruturantes do Estado de Direito.

35. Na verdade, só com o trânsito em julgado de uma decisão ou deliberação condenatória pode ser considerada demonstrada, sem margem para qualquer dúvida, a prática da infracção (acto ilícito) imputada ao prevaricador, que até esse momento goza de uma presunção de inocência que é válida mesmo nos processos de transgressão ou de natureza contra-ordenacional, sendo, para além de eticamente inaceitável, sociologicamente muito perigoso que as entidades oficiais se tenham deixado dominar pela voracidade, pelo imediatismo e pela superficialidade (para ser brando com as palavras) dos órgãos de comunicação social, tornando públicos factos ainda não suficientemente investigados e que, demasiadas vezes (mas bastaria que fosse só uma vez), se vêm a mostrar não ser verdadeiros.

36. Como ensina a sabedoria popular (que, não sendo um saber científico, é um saber estatístico resultante da experiência acumulada de gerações de seres humanos, e que, portanto, não pode ser ignorado, desprezado ou sequer desconsiderado), *nem tudo o que luz é ouro*, e nestes tempos de efeitos especiais e de “*deep fakes*”, é mesmo possível existir fumo sem fogo.

37. Repare-se que os meios técnicos necessários para desconstruir e tornar visíveis os complexos e intrincados estratagemas montados pelos prevaricadores para contornar/violar as disposições reguladoras do sector em apreço, não são acessíveis às entidades particulares.

38. Pense-se, pois, no que poderia acontecer se, fiados no conteúdo de meros comunicados destinados aos órgãos de comunicação social, as entidades particulares se arriscassem a intentar contra esses anunciados prevaricadores acção como aquela em que foi proferida a decisão cujo mérito aqui se sindica, e, no final desse processo contraordenacional, os acusados viessem a ser absolvidos.

39. Para este Tribunal Superior não é nem ética nem legalmente exigível, antes sendo totalmente desproporcionado e contrário à *natureza das coisas*, impor às vítimas desses infractores a obrigação de ter corrido esse risco.

40. Estar-se-ia, claramente e para usar uma vez mais uma linguagem popular (assaz expressiva, sublinha-se), a actuar, *em benefício do infractor* que, só após a prolação e trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória passou a sofrer as consequências da mesma.

41. Ou seja, para além de violador do Princípio da Proporcionalidade e de ser contrário à *natureza das coisas*, um tal entendimento, sem margem para qualquer dúvida, permite que sejam ultrapassados/excedidos manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes (art.º 334º do Código Civil).



47.

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

42. Deste modo e ao contrário do que é afirmado pela apelante/reclamante, que nada mais invoca em abono da tese que sustenta nessa defesa por excepção que apresentou em Juizo no seu articulado de contestação, não pode ser conceptualmente configurado como possível que as comunicações emitidas pela Comissão da União Europeia (que referem apenas a possibilidade - "may have" - , a suspeita - "suspects" - e uma incerteza - "if established") são idóneas para que seja considerada iniciada em alguma dessas datas (18/01/2011 e 20/11/2014) a contagem do prazo prescricional previsto no art.º 498º do Código Civil.

43. Nestes termos e em suma, para este Tribunal Superior, a construção jurídica operada no presente acórdão, em consonância com a decisão do relator objecto da reclamação agora apreciada (e que confirmou a decisão recorrida), é não apenas a solução ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação dos normativos que a Ré alega terem sido violados com a decisão proferida em 1ª instância aqui sindicada, como é também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da segurança e a confiança jurídicas (*legal certainty*) e bem assim, é aquela que é mais conforme com a ética da responsabilidade que deveria ser apanágio de todos os que interagem no comércio jurídico - e que a eles tem de ser exigida porque a mesma lhes é exigível à luz dos Valores e Princípios estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito - e com os ditames do Princípio da Proporcionalidade a que antes, de igual modo, se fez referência.

44. Se a Ré não foi objecto de qualquer condenação nos dias 18/01/2011 e 20/11/2014, antes lhe tendo sido dada, e bem, oportunidade para apresentar a sua defesa, como pode, portanto, vir a mesma agora sustentar que, nessas datas, a Autora tinha já conhecimento do direito que lhe competia?

45. Como afirmavam, há séculos, os jurisconsultos romanos, *ubi commoda ibi incommoda*, sendo, pois, no mínimo, incongruente a posição assumida nos autos, e em particular nesta instância recursiva, pela Ré apelante acerca da invocada prescrição do direito que a Autora pretende ver reconhecido no processo em causa." (*sic*).

5.3.5. Portanto e em suma, uma vez que está em causa nos autos uma questão de *responsabilidade civil emergente da prática de um acto ilícito* (uma contraordenação), não são aqui aplicáveis as disposições contidas nos artºs 306º e 309º (ou, muito menos, no art.º 310º) do Código Civil, sendo, ao invés, o litígio regulado pelo estatuído nos artºs 483º e 498º n.º 1 do mesmo Código, pois só com a publicação da deliberação condenatória da Comissão Europeia no JOUE, a 6 de Abril de 2017, pode ser considerado que os lesados tiveram conhecimento do direito que que lhes compete, para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição estabelecido nesse n.º 1 do art.º 498º do Código Civil, independentemente de ser ou não conhecida a extensão dos danos por eles sofridos, uma vez que até essa data apenas existiam indícios e suspeitas, que careciam de ser confirmadas, da prática de actividade anti-concorrencial por parte de um conjunto de empresas fabricantes de camiões.



2

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

5.3.6. O que se clarifica para que dúvidas não se suscitem, repetindo-se que a publicação de sucessivos comunicados especialmente destinados à comunicação social por parte da Comissão Europeia, nos quais anuncia ter levado a cabo inspecções aos escritórios de diversos fabricantes de camiões, identificando nos mesmos a identidade dos fabricantes visados pelas inspecções, não constitui meio idóneo para considerar iniciada, a partir de tais publicações, a contagem do prazo de prescrição de três anos previsto nesse normativo regulador agora referido.

5.3.7. De igual modo, insiste-se [e chamando-se aqui, muito especialmente, a atenção para o que está escrito nos pontos 35. a 40. do segmento do acórdão proferido no processo n.º 6/19.6YQSTR-C.L1, desta 10^a Secção (PICRS) do TRL que está transcrito no ponto 5.3.4. desta decisão liminar do relator], não é legítimo que a Ré possa ter retirado benefícios da aplicação do princípio da presunção de inocência que também é válido e operante nos processos de contraordenações, e querer que dessa situação não sejam retiradas consequências para a situação jurídica dos lesados.

5.3.8. De facto, constituiria uma grosseira violação do Princípio da Proporcionalidade, que constitui um dos pilares estruturantes das Comunidades sociais que se organizam segundo o modelo do Estado de Direito, e tornaria, na prática, impossível ou excessivamente difícil, o exercício do direito a obter uma indemnização integral dos danos e/ou prejuízos sofridos pelos lesados, não retirar efeitos jurídicos, para efeitos da fixação do início do prazo de prescrição desse direito, do benefício que resulta para os transgressores da aplicação do princípio da presunção de inocência nos processos de contraordenações movidos pela Comissão Europeia.

5.3.9. Como está escrito no ponto 41. do segmento do acórdão proferido no processo n.º 6/19.6YQSTR-C.L1, desta 10^a Secção (PICRS) do TRL que está transcrito no ponto 5.3.4. desta decisão liminar do relator, afirmação que aqui vincadamente se renova, *o exercício dos direitos não pode exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé e pelos bons costumes*.

5.3.10. Deste modo e em conclusão, julgam-se igualmente improcedentes, na sua totalidade, os segmentos do objecto da apelação agora escrutinados e, consequentemente:

a) *declara-se* que os autos dispõem já de todos os elementos necessários para que o Tribunal, em qualquer das suas instâncias, possa apreciar, sem a produção de qualquer outra prova, se é ou não procedente a invocação de prescrição dos direitos das Autoras suscitada por aquela demandada e aqui recorrente,

b) *confirma-se* integralmente o segmento da decisão recorrida através do qual foi julgada improcedente a invocação de prescrição dos direitos das Autoras suscitada por aquela demandada e aqui recorrente.



23

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1

5.3.11. O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

*

6.1. Pelo exposto e em conclusão, com os fundamentos enunciados nos pontos 5.1. a 5.3. da presente decisão liminar do relator:

- a) não se admite a junção dos documentos apresentados pelas Autoras **"TRANSMAIOR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, SA", "MÁRIO – LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, SA", "TRANSPORTADORA CENTRAL DE SÃO LÁZARO LIMITADA", "TRANSPORTES GAMA, SA", "TRANSECLIPSE - TRANSPORTES, LDA" e "TRANSPORTES PINHAL DA VILA, LDA"** com as suas contra-alegações, declarando-se os mesmos não escritos, por não poder ser determinado, em termos físicos, o seu desentranhamento e entrega às apresentantes;
- b) *julga-se totalmente improcedente* a apelação deduzida pela Ré e, por essa razão:
 - i) *declara-se* que o segmento da decisão recorrida através do qual foi julgada improcedente a invocação de prescrição dos direitos das Autoras suscitada por aquela demandada e aqui recorrente *não é nulo* por omissão de pronúncia,
 - ii) *declara-se* que os autos dispõem já de todos os elementos necessários para que o Tribunal, em qualquer das suas instâncias, possa apreciar, sem a produção de qualquer outra prova, se é ou não procedente a invocação de prescrição dos direitos das Autoras suscitada por aquela demandada e aqui recorrente,
 - iii) *confirma-se* integralmente o segmento da decisão recorrida através do qual foi julgada improcedente a invocação de prescrição dos direitos das Autoras suscitada por aquela demandada e aqui recorrente.

6.2. As custas da apelação ficam a cargo da Ré/recorrente e as do incidente relativo à não admissibilidade da junção de documentos operada pelas Autoras **"TRANSMAIOR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, SA", "MÁRIO – LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, SA", "TRANSPORTADORA CENTRAL DE SÃO LÁZARO LIMITADA", "TRANSPORTES GAMA, SA", "TRANSECLIPSE - TRANSPORTES, LDA" e "TRANSPORTES PINHAL DA VILA, LDA"**, com as suas contra-alegações de recurso, ficam a cargo dessas mesmas litigantes, sendo estas últimas, dada a simplicidade desse processado anómalo, tributadas pelo mínimo.

Lisboa, 29/12/2021 (após as 18:00 horas, sendo este despacho liminar do relator depositado nas instalações do TRL para depois ser remetido à Secção para que se proceda à sua notificação a todas as partes em conflito)

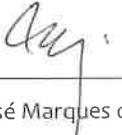


Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2/19.3YQSTR-G.L1



(Eurico José Marques dos Reis)

